



PROCESSO N.º 1181/03

PROTOCOLO N.º 5.600.194-8

PARECER N.º 453/04

APROVADO EM 02/09/04

CAMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Orientações sobre o Parecer n.º 655/03.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2059-GS, de 1º de setembro de 2003, o Secretário de Estado da Educação encaminha consulta pela Superintendência de Gestão da Infra-Estrutura daquele órgão, versando sobre disposições contidas no Parecer CEE n.º 655/03, que trata da certificação da autenticidade dos documentos emitidos pelo CEBJA "Inovar", do município de Piraquara, para os alunos que tenham completado seus estudos *antes da vigência* da Deliberação CEE n.º 05/02.

Expõe o documento que:

a) com a instauração de sindicância pela AJ/SEED sobre possíveis irregularidades naquele estabelecimento, foi sobrestado o andamento do processo de aprovação dos formulários informatizados da instituição;

b) em consequência, a SEED não pôde aceitar os Relatórios Finais referentes aos anos de 2002 e 2003, emitidos pela instituição, impossibilitando, assim, a sua consulta para a verificação da regularidade da vida escolar dos alunos;

c) foi abolida a "Declaração de Regularidade de Estudos" (Visto Confere) nos Históricos Escolares, pela Resolução SEED n.º 932/2001.

Diante disto, a SEED:

1) Consulta se a incidência do Parecer n.º 655/03 "estende-se a todos os alunos que concluíram a Educação a Distância antes da data da publicação da Deliberação n.º 05/02 - CEE (que no Voto do Relator do referido Parecer consta como Deliberação n.º 08/02-CEE) ou somente aos nominados nos protocolados que motivaram a emissão do Parecer?"

2) Solicita autorização deste Colegiado para a aprovação dos formulários dos Relatórios Finais do CEBJA Inovar, possibilitando, destarte, que a SEED receba a documentação com os resultados da vida escolar dos alunos.



PROCESSO N.º 1181/03

2. No mérito

Preliminarmente, assiste razão à SEED quanto ao reparo de que o número da Deliberação a que se refere o Relator, em seu voto, está errado, devendo corrigir-se o equívoco: trata-se, efetivamente, da Deliberação n.º 05/02, registrada, equivocadamente, como de número 08/02.

Quanto às questões levantadas, responde-se:

1. Em virtude do princípio da economia processual, a incidência dos efeitos do Parecer n.º 655/03 estende-se a todos os alunos que concluíram o curso antes da vigência da pré-mencionada deliberação.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto:

1º) Dá-se por respondida a consulta formulada;

2º) Autoriza-se a SEED, por seus órgãos responsáveis, a aprovar os formulários de Relatórios Finais, apresentados pelo CEBJA "Inovar", do município de Piraquara, a fim de dar andamento aos procedimentos estabelecidos no Parecer n.º 655/03.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.